

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE –SEMA

PORTARIA SEMA N.º 115 de 12 de novembro de 2019.

O Secretário de Estado do Meio Ambiente, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 4.163, de 09 de março de 2015, e pelo Decreto Governamental de 01 de janeiro de 2019, com reestruturação organizacional estabelecida pelo Decreto nº 36.219, de 09 de setembro de 2015.

CONSIDERANDO a ausência do Chefe do Departamento de Gestão Ambiental e Territorial – DEGAT, Giuliano Piotto, tendo em vista o gozo do período de férias, entre os dias 01 a 15 de novembro de 2019.

CONSIDERANDO a necessidade de designar substituto legal durante este período.

RESOLVE:

DESIGNAR o servidor Francisco Itamar Gonçalves Melgueiro, para responder pelo Departamento de Gestão Ambiental e Territorial – DEGAT desta Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA, durante o período de 01 a 15 de novembro de 2019.

CIENTIFIQUE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE

Gabinete da SEMA, em Manaus, 12 de novembro de 2019.

Eduardo Costa Taveira

Secretário de Estado do Meio Ambiente – SEMA

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE –SEMA

Portaria N.º 117/2019 – GS

O Secretário de Estado do Meio Ambiente, no uso de suas atribuições e, **CONSIDERANDO** Título VI – Capítulo I, art.º62, da Lei n.º 1.762, de 14 de novembro de 1989, com as alterações introduzidas pela Lei nº 2.531, de 16 de abril de 1999, do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado do Amazonas. **RESOLVE:** I – **CONCEDER – FÉRIAS**, para a servidora **LENIR MARTHA ATHAYDE FERREIRA**, matrícula 052.258-9E, 30 (trinta) dias, referente ao **exercício de 2019** no período de 25/11/2019 à 24/12/2019. **CONCEDER – FÉRIAS**, para o servidor **GIULIANO PIOTTO GUIMARAES**, matrícula 203.707-6D, 15 (quinze) dias, referente ao **exercício de 2019**, no período de 01/11/2019 à 15/11/2019. **CONCEDER – FÉRIAS**, para o servidor **AKIS ALVES DA SILVA**, matrícula 206.054-0E, 25 (vinte e cinco) dias, referente ao **exercício de 2019**, no período de 12/11/2019 à 06/12/2019. **CIENTIFIQUE-SE, CUMPRA-SE E PUBLICA-SE. GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE.**

Manaus, 12 de novembro de 2019.

Eduardo Costa Taveira

Secretário de Estado do Meio Ambiente – SEMA

PORTARIA SEMA N.º 118 DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019.

O Secretário de Estado de Meio Ambiente, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei n.º 4.163, de 09 de março de 2015 e pelo Decreto Governamental de 01 de janeiro de 2019, com reestruturação organizacional estabelecida pelo Decreto n.º 36.219, de 09 de setembro de 2015.

CONSIDERANDO a Lei Complementar n.º 53, de 05 de junho de 2007, que institui o Sistema Estadual de Unidades de Conservação – SEUC, Capítulo IV que determina a criação, implantação e gestão das unidades de conservação; **CONSIDERANDO** ainda o que consta no Decreto n.º 4.340, de 22 de agosto de 2002, que regulamentou a Lei n.º 9.985, de 18 de julho de 2000, a qual institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC;

CONSIDERANDO as disposições do parágrafo único do art. 40 da Lei Estadual complementar nº 053/2007 de 05 de junho de 2007 que estabelece o Sistema Estadual de Unidades de Conservação – SEUC;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 19.021 de 04 de agosto de 1998 que cria a Reserva de Desenvolvimento Sustentável Amanã;

CONSIDERANDO a Portaria nº 069/2007 que aprova o Roteiro Metodológico para a Elaboração de Plano de Gestão para as Unidades de Conservação do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO, por fim, o que consta do Processo Administrativo nº 035.0000001/2018 – SEMA.

RESOLVE:

Art. 1º Convocar uma Consulta Pública de apresentação do Plano de Gestão da Reserva de Desenvolvimento Sustentável Amanã.

Art. 2º A Consulta Pública tem como objetivo apresentar os estudos do Plano de Gestão da RDS Amanã, consultar e levar ao conhecimento das comunidades e sociedade em geral, o resultado dos estudos técnicos;

Art. 3º O local da Consulta Pública será nas dependências do Centro de Formação Irmão Falco, Rua Getúlio Vargas nº 167, em frente ao IFAM, no centro do município de Tefé-AM.

Art. 4º A consulta Pública será realizada no dia 16 de dezembro de 2019, no horário das 8:30h às 17hs.

Art. 5º O Plano de Gestão versão consulta pública estará disponível para análise no seguinte endereço: Secretaria Estadual do Meio Ambiente, Av. Mario Ipiranga (antiga Rua Recife) Site: www.meioambiente.am.gov.br; o período para recebimento de sugestões e críticas é de 16 de novembro a 16 de dezembro de 2019.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura com eficácia após sua publicação no Diário Oficial do Estado.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
Gabinete da SEMA, em Manaus, 12 de novembro de 2019.

Eduardo Costa Taveira

Secretário de Estado do Meio Ambiente – SEMA

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE – SEMA

Portaria N.º 119/2019-GS

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE CONSIDERANDO, seção VIII, art.º78, da Lei nº 1.762, de 14 de novembro de 1986, com as alterações introduzidas pela Lei nº 2.531, de 16 de abril de 1999, do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado do Amazonas. **RESOLVE:** I – **CONCEDER** licença Especial ao servidor **IRISMAR RIBEIRO DÁVILA DE SOUZA**, Quinquênio: 2012-2017, período Usufruído: 10.11.2019 a 08/02/2020, através do Processo nº 0758/2019 **CIENTIFIQUE-SE, CUMPRA-SE E PUBLICA-SE. GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE.**

Manaus, 12 de Novembro de 2019.

Eduardo Costa Taveira

Secretário de Estado do Meio Ambiente – SEMA

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE – SEMA

TORNAR SEM EFEITO A PUBLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO/CEMAAM N.º 31 DE 31 DE OUTUBRO DE 2019, Processo: 01.01.030101.00000719.3019, publicada no Diário Oficial do Estado no dia 04.11.2019, Edição n.º 34.117, fls. 14, publicações diversas.

Gabinete da SEMA, em Manaus, 12 de novembro de 2019.

Eduardo Costa Taveira

Secretário de Estado do Meio Ambiente – SEMA

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA
RESOLUÇÃO/CEMAAM N.º 31, de 11 de outubro de 2019.

Aprova o Regimento Interno do Fundo Estadual de Meio Ambiente – FEMA e estabelece outras providências.

O Conselho Estadual de Meio Ambiente do Estado do Amazonas – CEMAAM, previsto no artigo 220 da Constituição Estadual de 1989, disciplinado pela Lei Complementar n.º 187, de 25 de abril de 2018, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto em seu regimento interno, e ainda:

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer procedimentos para a implementação do FEMA, o qual foi disciplinado pela Lei Complementar n.º 187, de 25 de abril de 2018;

CONSIDERANDO o previsto no art. 21, § 3º e art. 24, ambos da Lei Complementar n.º 187, de 25 de abril de 2018, que tratam, respectivamente, da atribuição do CEMAAM para definir por meio de resolução os procedimentos para a apresentação de projetos e prestação de contas, bem como, o disciplinamento do Comitê Gestor do FEMA;

CONSIDERANDO que os recursos arrecadados por meio do FEMA destinam-se à realização das atividades de conservação, recuperação, melhoria, educação, monitoramento e fiscalização ambiental, inclusive da articulação intersetorial no Estado do Amazonas, visando a implementação da Política Estadual de Meio Ambiente.

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DAS FINALIDADES E COMPETÊNCIAS

Art. 1º. O Fundo Estadual de Meio Ambiente – FEMA, vinculado à Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA e gerido pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente – CEMAAM, criado com fundamento no art. 238 da Constituição Estadual, e artigos 18 ao 25 da Lei Complementar n.º 187, de 25 de abril de 2018, reger-se-á pelo presente Regimento e pelas demais normas aplicáveis.

Parágrafo único. O FEMA possui a finalidade de dar suporte financeiro à execução da Política Estadual de Meio Ambiente, competindo-lhe:

I – Apoiar ações de proteção, conservação, monitoramento e recuperação do meio ambiente no território do Estado do Amazonas, conforme estabelecido em Lei;

II – Repassar e aplicar recursos financeiros à execução das políticas, planos, programas, ações e projetos apresentados nos termos deste Regulamento;

III – Destinar recursos aos órgãos estaduais e municipais executivos e consórcios municipais, responsáveis pelas atividades de conservação, recuperação, proteção, melhoria, pesquisa, capacitação, controle e fiscalização ambiental do Estado.

IV – Prover, em caráter excepcional, recursos financeiros para equipar os órgãos responsáveis pelas atividades de conservação, recuperação, proteção, melhoria, pesquisa, capacitação, controle e fiscalização ambiental do Estado.

V – Destinar recursos financeiros às instituições privadas, sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a conservação ambiental.

VI – Destinar recursos financeiros às entidades que desenvolvam atividades de ensino, pesquisa e/ou extensão, voltados ao Meio Ambiente.

§1º Compete ao CEMAAM controlar, fiscalizar e aprovar a forma de utilização dos recursos do FEMA.

§2º A destinação dos recursos neste artigo deverá obedecer aos critérios estabelecidos na Lei Complementar n.º 187, de 25 de abril de 2018, e neste Regulamento.

CAPÍTULO II DAS FONTES DE RECURSOS

Art. 2º. São fontes de recursos do FEMA:

I – Recursos provenientes de acordos/ajustes celebrados com a União e os Municípios;

II – Dotações orçamentárias do Estado;

III – Parcelas de compensação financeira estipulada no art. 20, §1º, da Constituição Federal de 1988, destinadas aos Estados;

IV – Produtos das sanções administrativas e judiciais por infrações às normas ambientais, conforme parágrafo único do artigo 52 do Decreto n.º 10.028, de 04 de fevereiro de 1987;

V – Receitas resultantes de doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de pessoas físicas ou jurídicas;

VI – Recursos provenientes de ajuda e cooperação internacional, bem como de acordos bilaterais entre governos, incluídos de convênios e contratos, exceto quando destinados para outros fins específicos;

VII – Rendimento de qualquer natureza, derivado da aplicação de seu patrimônio;

VIII – Outras receitas eventuais, incluídas doações.

CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO DOS RECURSOS DO FEMA

Art. 3º. O FEMA fica vinculado ao Órgão Gestor da Política Estadual de Meio Ambiente e será administrado pelo seu Comitê Gestor, composto pelos membros abaixo descritos e estabelecido na Lei Complementar n.º 187, de 25 de abril de 2018:

I – Presidente do CEMAAM, que o coordenará;

II – Titular do Órgão Executor da Política Estadual de Meio Ambiente;

III – Titular da Secretaria Executiva do CEMAAM, que exercerá a Secretaria Executiva do Comitê Gestor do FEMA; e,

IV – 3 (três) membros da sociedade civil com assento no CEMAAM, a serem eleitos pelo Plenário.

§1º Fica vedada, em qualquer caso, a delegação ou substituição interina dos cargos dispostos neste artigo, salvo nos casos previstos no Regimento Interno do CEMAAM.

§2º Os membros insertos no inciso IV do *caput* deste artigo deverão ser aprovados pela plenária e terão mandato de 02 (dois) anos com rodízio entre outros membros do CEMAAM.

§3º O Ministério Público do Estado do Amazonas poderá participar das sessões deliberativas do FEMA, como membro convidado e sem direito a voto.

§4º A conta bancária do FEMA será movimentada, conjuntamente, pelo Presidente do CEMAAM e pelo Secretário Executivo, que serão os responsáveis pela ordenação de despesas, incumbindo-lhes a responsabilidade perante o Tribunal de Contas, excluindo eventual responsabilidade dos demais membros.

Art. 4º. Compete ao Comitê Gestor do FEMA:

I – Elaborar o planejamento anual para a utilização dos recursos destinados ao Fundo;

II – Fiscalizar e acompanhar a execução do planejamento aprovado;

III – Firmar termos de parceria, convênios e outros compromissos relacionados à utilização dos recursos do FEMA, até o limite do orçamento anual;

IV – Encaminhar prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado e ao CEMAAM;

V – Cumprir e fazer cumprir a legislação em vigor.

Art. 5º São atribuições do Coordenador do Comitê Gestor:

I – Presidir as reuniões do Comitê Gestor;

II – Representar o FEMA em todos os atos jurídicos em que o mesmo for parte;

III – Assinar, juntamente com o Secretário Executivo, as ordens bancárias ou relações externas de movimentação dos recursos do FEMA;

IV – Adotar as demais medidas cabíveis para a plena operacionalização do FEMA.

Art. 6º São atribuições dos demais membros do Comitê Gestor:

I – Participar da formulação da política de administração dos recursos do FEMA;

II – Propor, discutir e votar assuntos de competência do Comitê Gestor.

Art. 7º Compete à Secretaria Executiva do FEMA:

I – Resolver as questões de ordem administrativa do FEMA;

II – Manter atualizada a documentação e escrituração contábil;

III – Executar os serviços de contabilidade do FEMA;

IV – Elaborar e encaminhar os balancetes mensais e demonstrativos de contas ao Comitê Gestor;

V – Promover a prestação de contas de aplicação dos recursos do FEMA, encaminhando à análise e considerações do Comitê Gestor, e aprovação do relatório pela Plenária do CEMAAM.

Art. 8º A execução orçamentária e a prestação anual de contas do FEMA, obedecerão às normas legais de controle e administração financeira adotadas pelo Estado.

Art. 9º. A programação anual dos recursos do FEMA deverá incluir os projetos aprovados pelo CEMAAM em exercícios anteriores, que não tenham sido contemplados naqueles exercícios, desde que mantenham a relevância, a ser analisada pela Plenária do CEMAAM.

Art. 10. O Comitê Gestor do FEMA poderá apresentar ao CEMAAM eventuais necessidades de complementação em relação às regras previstas neste Regulamento.

Art. 11. O Comitê Gestor do FEMA, elaborará relatório anual de desempenho das atividades do Fundo, o qual será submetido à apreciação do CEMAAM, no início ou fim do exercício, ou sempre que solicitado pelo Plenário, nos termos do art. 24, parágrafo único da Lei Complementar n.º 187, de 25 de abril de 2018.

Parágrafo Único. O Comitê Gestor poderá solicitar, quando julgar necessário, que seja contratada auditoria, contábil, técnica independente, ou de outra natureza, para analisar o relatório previsto no *caput* deste artigo e de projetos financiados com recursos do FEMA.

Art.12. O Comitê Gestor reunir-se-á trimestralmente, ou sempre que convocado por seu Presidente ou pela maioria de seus membros.

§1º As decisões do Comitê Gestor serão aprovadas por maioria simples.

§2º Havendo discordância da decisão por parte de algum membro do Comitê Gestor, este poderá consignar o seu voto em separado em ata de reunião.

§3º É vedado ao membro do Comitê Gestor votar nas hipóteses de impedimento e suspeição previstos no Regimento Interno do CEMAAM, o que deverá ser consignado em ata de reunião.

Art. 13. A participação dos membros do Comitê Gestor não será remunerada.

CAPÍTULO IV DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 14. Os recursos do FEMA, conforme determina a Lei, terão as prioridades definidas e aprovadas pelo Plenário, consoante a Política Estadual do Meio Ambiente e serão aplicados em projetos:

I – De recuperação e proteção ambiental em áreas e comunidades afetadas por processos de degradação ambiental, quando não couber a terceiros a obrigação de reparar o dano;

II – Demandados por instituições de ensino, pesquisa e/ou extensão voltados aos objetivos da política estadual de meio ambiente;

III – Demandados pelo CEMAAM, em edital público, a ser elaborado conjuntamente pela Câmara Técnica de Análise de Projetos, submetido ao FEMA e Comitê Gestor;

IV – Desenvolvidos por órgão Estadual e Municipal de Meio Ambiente, responsáveis pelas atividades de conservação, recuperação, proteção, melhoria, monitoramento, controle e fiscalização ambiental, incluídos o órgão gestor e executor da política estadual de meio ambiente;

V – Demandados por instituições privadas, sem fins lucrativos, que tenha por objetivo a conservação ambiental.

§1º O repasse previsto no *caput* deste artigo será solicitado ao Presidente do CEMAAM, por meio da apresentação de projetos, a serem aprovados na forma desta Resolução e do Regimento Interno do CEMAAM.

§2º As instituições executoras darão ampla publicidade ao apoio de financiamento pelo FEMA em seus relatórios e publicações.

§3º Na hipótese em que o projeto prever taxas administrativas (*overhead*), este não poderá ultrapassar 15% (quinze por cento).

§4º A Secretaria Executiva do CEMAAM irá elaborar anualmente a previsão de desembolsos para as despesas administrativas relacionadas ao colegiado, a qual será apresentada para a aprovação em Plenário, com a destinação de percentual até o limite de 5% (cinco por cento) dos recursos disponíveis no exercício, para as atividades administrativas do CEMAAM, não podendo ser utilizado para o pagamento de pessoal.

CAPÍTULO V DA SELEÇÃO DOS PROJETOS

Art. 16. Os projetos poderão ser apresentados por demanda espontânea, ou por edital, e em todos os casos obedecendo-se a Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e/ou na Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014, alterada pela Lei Federal n.º 13.204, de 14 de dezembro de 2015.

§1º As propostas de projetos deverão ser endereçadas ao Presidente do CEMAAM, que as encaminhará à Câmara Técnica de Análise de Projetos, criada nos termos do art. 58, IV da Resolução CEMAAM n.º 29 de 31 de outubro de 2018, para análise, devendo, ao final, serem inseridas na pauta de reuniões para deliberação do Plenário.

§2º Nenhum Conselheiro poderá votar nas hipóteses de impedimento e suspeição previstos no Regimento Interno do CEMAAM, o que deverá ser consignado em ata de reunião.

§3º Os resultados da seleção serão publicados no Diário Oficial do Estado ou em sítio eletrônico do Órgão Gestor da Política Estadual de Meio Ambiente.

§4º Os projetos a serem submetidos ao CEMAAM nos termos deste regulamento, observadas as disposições contidas no art. 19 da Lei Complementar n.º 187, de 25 de abril de 2018, deverão estar relacionados com a seguinte temática:

I – Utilização sustentável da fauna e da flora;

II – Conservação de ecossistemas florestais;

III – Pesquisa e inovação tecnológica na área ambiental;

- IV – Gestão dos espaços territoriais especialmente protegidos;
- V – Recuperação de áreas degradadas;
- VI – Monitoramento ambiental;
- VII – Educação ambiental;
- VIII – Desenvolvimento sustentável de populações tradicionais;
- IX – Gestão de resíduos sólidos, nos termos do art. 4º, XVII da Lei Estadual n.º 4.457, de 12 de abril de 2017;
- X – Saneamento ambiental;
- XI – Solução de problemas emergenciais que afetem o meio ambiente;
- XII – Fiscalização ambiental.

Art. 17. Os projetos apresentados por organizações da sociedade civil terão sua aprovação condicionada, no mínimo, à:

- I – Comprovação da existência formal e pleno funcionamento da organização há pelo menos 1 (um) ano;
- II – Comprovação da experiência institucional em gerenciamento de projetos ambientais;
- III – Comprovação da experiência e capacitação profissional dos responsáveis pelo projeto;
- IV – Oferecimento de contrapartida financeira ou econômica de no mínimo 10% (dez por cento) do valor do projeto;
- V – Apresentação do balanço referente ao último exercício;
- VI – Comprovação de regularidade fiscal perante o Município onde o proponente tiver sede e perante o Estado e a União.

Art. 18. A seleção dos projetos obedecerá aos seguintes critérios, sem prejuízo de outros que poderão, a qualquer tempo, ser estabelecidos conjuntamente pela Câmara Técnica de Análise de Projetos submetidos aos FEMA e Comitê Gestor:

- I – A relevância do objeto do projeto;
- II – A adequação das técnicas e métodos propostos;
- III – A comprovação da capacidade gerencial e técnica do proponente;
- IV – A análise, sempre que possível, do custo benefício do projeto;
- V – Adequabilidade e exequibilidade da proposta;
- VI – A adequação às prioridades fixadas pela Política Estadual de Meio Ambiente;
- VII – Os resultados sociais do projeto e sua aprovação junto à comunidade beneficiada;
- VIII – Prazo de até 12 (doze) meses, podendo, a critério do Comitê, autorizar a execução em, no máximo, 24 (vinte e quatro) meses;
- IX – Repercussão socioambiental, de grande duração;
- X – Nos casos de pesquisa, as autorizações pertinentes, incluída a de comitês de ética da instituição enviada.

Art. 19. Os projetos a serem apoiados pelo FEMA deverão ser elaborados com observância aos seguintes requisitos técnicos:

- I – Objetivos gerais e específicos do projeto;
- II – Justificativa socioambiental;
- III – Metas a serem atingidas e respectivos indicadores;
- IV – Etapas ou fases de execução;
- V – Custo total do projeto;
- VI – Plano de aplicação;
- VII – Cronograma de desembolso financeiro;
- VIII – Licenças ou autorizações pertinentes, incluídas a ambiental, se for o caso;

Art. 20. Os recursos do projeto financiado pelo FEMA, serão depositados em conta bancária específica e exclusiva para o projeto.

CAPÍTULO VI

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS PROJETOS

Art. 21. Todas as instituições que utilizem, de qualquer forma, recursos do FEMA prestarão contas até trinta dias após o encerramento do convênio ou acordo de parceria firmado nos termos da Lei n.º 13.019, de 31 de julho de 2014, alterada pela Lei Federal n.º 13.204, de 14 de dezembro de 2015.

Parágrafo Único. O Comitê Gestor do FEMA ou o Plenário do CEMAAM poderá exigir prestações de contas parciais levando em consideração o cronograma e prazo de execução do projeto, sob pena de suspensão do repasse de recursos e demais sanções legais.

Art. 22. Na prestação de contas deverá constar detalhadamente a aplicação dos recursos do FEMA previstos no projeto, acompanhada de relatório técnico das atividades realizadas e seus resultados.

Parágrafo Único. O membro do comitê gestor que for voto vencido, poderá consignar seu voto, desde que devidamente motivado, o que excluirá a sua responsabilidade perante o Tribunal de Contas relativamente a esta prestação de contas.

Art. 23. Havendo suspeita ou denúncia de irregularidades na aplicação de recursos, o Comitê Gestor notificará o conveniente para que possa se manifestar em 30 dias, período após o qual poderá, a juízo do Comitê Gestor, suspender a liberação de recursos pendentes e procederá a apuração dos fatos.

Parágrafo Único. A entidade conveniente poderá recorrer da decisão de suspensão da liberação de recursos mediante apresentação de elementos circunstanciados, no prazo de 30 (trinta) dias, que serão encaminhados ao Presidente do Comitê Gestor para o exercício do juízo de retratação, o que, não ocorrendo, resultará no encaminhamento do referido recurso para julgamento pelo Plenário do CEMAAM.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. O CEMAAM, por seu Presidente ou pelo Secretário Executivo, poderá requisitar servidores de órgãos e entidades da Administração Direta, Indireta,

Autárquicas e Fundacional, para a operacionalização das ações previstas neste Regimento Interno, correndo as despesas correspondentes às respectivas requisições por conta das repartições de origem, sem prejuízo de vencimentos, direitos e demais vantagens desses servidores.

Art. 25. A Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA proverá a instalação, pessoal e equipamentos necessários ao funcionamento do FEMA.

Art. 26. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação deste Regimento Interno serão solucionados pelo Plenário do CEMAAM.

Art. 27. Esta Resolução entra em vigor na data de publicação.

CIENTIFIQUE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE.

Gabinete da SEMA, em Manaus-AM, 13 de novembro de 2019.



Eduardo Costa Taveira

Presidente do Conselho Estadual de Meio Ambiente do Amazonas - CEMAAM

Portaria SEMA N.º 120, de 13 de novembro de 2019. REGIMENTO INTERNO DO FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS

O Secretário de Estado do Meio Ambiente, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei n.º 4.163, de 09 de março de 2015 e pelo Decreto Governamental de 01 de janeiro de 2019, com reestruturação organizacional estabelecida pelo Decreto n.º 36.219, de 09 de setembro de 2015 e considerando a necessidade de se estabelecer procedimentos para a operacionalização do Fundo Estadual de Recursos Hídricos, resolve o que segue:

Art. 1º. Fica instituída a Comissão Gestora do Fundo Estadual de Recursos Hídricos, que será composta pelo titular da Secretaria Executiva da Secretaria de Estado do Meio Ambiente (SECEX), que a coordenará, bem como, pelos titulares da Secretaria Executiva Adjunta de Gestão Ambiental (SEAGA), da Assessoria de Recursos Hídricos (ASSHID) e pelo Chefe do Departamento Financeiro (DEFIN).

Art. 2º. Fica aprovado o Regimento Interno do Fundo Estadual de Recursos Hídricos na forma do Anexo desta Portaria.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.



Eduardo Costa Taveira

Secretário de Estado do Meio Ambiente – SEMA

CAPÍTULO I

DA CARACTERIZAÇÃO E DOS OBJETIVOS DO FUNDO ESTADUAL DO DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 1º. O Fundo Estadual de Recursos Hídricos, instituído pela Lei n.º 2.712, de 28 de dezembro de 2001, reformulada pela Lei n.º 3.167, de 27 de agosto de 2007 e regulamentado pelo Decreto n.º 28.678, de 16 de junho de 2009, é a instância econômico-financeira de apoio à implantação da Política Estadual de Recursos Hídricos por meio do financiamento de programas e ações na área de recursos hídricos, de modo a promover a melhoria e a proteção dos corpos d'água e de suas bacias hidrográficas e reger-se-á pelo presente Regimento e pelas demais normas aplicáveis.

Art. 2º. A Secretaria de Estado do Meio Ambiente é o órgão gestor do Fundo Estadual do Meio Ambiente, nos termos do § 1º do art. 32 da Lei n.º 3.167, de 28 de agosto de 2007, o qual será administrado por uma Comissão Gestora, composta pelos seguintes membros:

- I – O titular da Secretaria Executiva (SECEX), que a coordenará;
- II – O titular da Secretaria Executiva Adjunta de Gestão Ambiental (SEAGA);
- III – O titular da Assessoria de Recursos Hídricos (ASSHID);
- IV – O chefe do Departamento Financeiro (DEFIN).

§ 1º. Cada membro da Comissão Gestora contará com 01 (um) suplente para substituí-lo em suas ausências ou impedimentos;

§ 2º. A conta bancária do Fundo Estadual de Recursos Hídricos será movimentada, conjuntamente, pelo Coordenador do Fundo e pela Chefe do Departamento Financeiro (DEFIN), que serão os responsáveis pela ordenação de despesas.

Art. 3º. Para o cumprimento de suas atribuições, o Fundo Estadual de Recursos Hídricos contará com o apoio técnico de órgãos e entidades da Administração Pública Estadual direta e indireta e demais instituições de ensino e pesquisa.

Art. 4º. As decisões da Comissão Gestora do Fundo Estadual de Recursos Hídricos serão tomadas por maioria simples dos votos, cabendo ao Coordenador, ainda, o voto de qualidade.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DA COMISSÃO GESTORA

Art. 5º. São atribuições da Comissão Gestora do Fundo Estadual de Recursos Hídricos:

- I – Administrar o Fundo Estadual de Recursos Hídricos, definindo critérios para a gestão e controle orçamentário, financeiro e patrimonial do Fundo;
- II – Aprovar os Planos Anual e Plurianual de aplicação dos recursos do Fundo;
- III – Promover a captação e a destinação dos recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos;
- IV – Realizar a análise técnica preliminar dos projetos encaminhados por demanda induzida ou espontânea, relacionada à adequação do projeto e pertinência temática conforme o disposto neste Regimento e no art. 35 da Lei n.º 3.167, de 28 de agosto de 2007.